

DECISÃO EM RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025-PG - Licitação nº 1082854

www.licitacoes-e2.com.br

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao edital impetrado pela empresa: **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME.**, nos seguintes termos:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela **PORTARIA “E”AR/SESC/AL Nº 157/2024**, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Site do Sesc/AL e na plataforma liocitacoes-e2.bb.com.br eletronicamente no processo **PREGÃO ELETRÔNICO NºAL020/2025 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO** sob a ID: 1082854

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, que tem como objeto à Prestação de Serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, conforme Edital e seus Anexos.

A sessão pública foi realizada no dia 26 de novembro de 2025 eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil [licitacoes-e2](http://licitacoes-e2.com.br). Após declaração de vencedor, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda.** contra a decisão da declaração de vencedor a empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda.- ME** aduzindo falha objetiva e insanável na documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da empresa.

Esta Comissão decidiu pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado, no mérito pelo seu PROVIMENTO, pelo CONHECIMENTO das Contrarrrazões, no mérito julgando procedente o recurso o que ensejou a desabilitação da empresa Recorrida Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda - Me, pelos fundamentos expostos, conforme consta nos autos.

Prosseguindo com os trâmites, o Pregoeiro seguiu com a desclassificação da recorrida, e seguindo a classificação das licitantes arrematantes, ficando a empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda**, como nova arrematante, seguindo o rito, foi solicitada apenas proposta readequada, que posteriormente seguiu para análise das áreas demandantes, proferindo parecer favorável à proposta.

Por fim, como a licitante em epígrafe, já se encontrava habilitada pela declaração de vencedora nos demais lotes participantes, coube ao Pregoeiro a declaração de vencedora nos demais lotes.

Em 03/04/2026, coube a empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda.-ME** interpor Recurso Administrativo contra a decisão da declaração de vencedora da licitante **TJ Soluções Inteligentes Ltda** aduzindo falhas formais a proposta readequada da empresa.

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução SESC Nº 1.593/2024 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal licitacoes-e2 e pelo site do Sesc na aba licitações/licitacoes em andamento e encaminhamos através de e-mail ao licitante recorrido para apresentação das Contrarrrazões.

Regulamente notificada a empresa apresentou suas contrarrrazões tempestivamente.

É o relatório sucinto do processo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda.- ME**, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa publicado no site Sesc e enviado e-mail à empresa em 09/04/2026 abrimos o prazo de 02 (dois) dias úteis conforme previsão no Instrumento Convocatório para apresentação da peça de contrarrazão, prazo esse que encerraria em 13/04/2026.

Recebemos em 12/04/2026 TEMPESTIVAMENTE, por e-mail e portal licitações-e, arquivo contendo CONTRARRAZÕES, encaminhados pela empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda** (RECORRIDA), disponibilizado na aba documentos do lote 01, do referido Pregão, repostado na aba “Documentos Anexos”. E ainda, no site deste Regional.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à declaração de vencedora da recorrida por considerar como não conformidades da proposta readequada, em desacordo as exigências do Edital, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na íntegra.

Acesse o documento pelo link, abaixo:

<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/comprador/anexar-documentos/1082854>

3.1. Análise dos Erros Formais e Sanáveis

A recorrente alega descumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.5.1 do Edital. No entanto, a Resolução Sesc nº 1593/2024 e a jurisprudência consolidada orientam para o aproveitamento de atos que não prejudiquem a isonomia ou a competitividade:

- a. **Saneamento de Erros:** O Art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.593/2024) permite a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Erros de numeração de páginas (item 9.1.5.1) ou omissões em declarações formais (item 9.1.3) são considerados **vícios sanáveis**.
- b. **Princípio do Formalismo Moderado:** O TCU, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, reforça que o excesso de rigorismo formal que leve à desclassificação da melhor proposta é contrário ao interesse público.

3.2. Atraso na Apresentação da Proposta Readequada

O Edital previa o prazo de 02 dias úteis para o envio da proposta ajustada (item 10.6.5), o qual foi ratificado via chat. A licitante entregou com 02 dias de atraso.

4. ACEITABILIDADE:

A proposta readequada é um ajuste de preços já ofertados e lances já registrados no sistema. O atraso no envio do documento não altera o valor do lance vencedor, que já é de conhecimento público.

Baseando-se no princípio da seleção da proposta mais vantajosa: O Art. 2º, inciso I, do Resolução Sesc estabelece como premissa a busca pela proposta mais vantajosa. Desclassificar o menor preço por um atraso burocrático, sem prejuízo a terceiros, configuraria dano grave à saúde pública, visto o objeto da licitação ser essencial para a continuidade das atividades finalísticas do Sesc Alagoas.

Como a etapa de lances já havia sido encerrada, o atraso no envio da proposta não concedeu vantagem competitiva à licitante TJ Soluções frente às demais.

Outrossim, em pesquisa realizada nos departamentos com o Acórdão do TCU 2.873/2014-Plenário, que decidiu que o atraso na entrega de documentos que não alterem o conteúdo da proposta ou a qualificação do licitante pode ser relevado em prol da obtenção da proposta mais vantajosa.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos documentos acostados aos autos, conhece do recurso interposto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade da parte recorrente.

No mérito, verifica-se que as alegações suscitadas se referem, em sua maior parte, a falhas de natureza meramente formal e plenamente sanáveis, as quais não comprometem a substância da proposta apresentada, nem afetam a lisura, a competitividade, a isonomia ou a vantajosidade do certame.

No tocante ao atraso de 02 (dois) dias úteis na apresentação da proposta readequada, embora reconhecida a ocorrência da irregularidade formal, esta Comissão entende que tal fato não possui gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da licitante, por se tratar de ato de natureza instrumental e acessória, que não alterou os valores originalmente ofertados, não conferiu vantagem indevida à vencedora e não causou prejuízo aos demais participantes.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no Art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024, bem como na possibilidade de saneamento de falhas formais mediante diligência, nos termos do Art. 29 da referida Resolução.

Ademais, considerando a necessidade da contratação dos serviços de dedetização, controle de pragas e limpeza de reservatórios, indispensáveis à manutenção das condições sanitárias adequadas nas unidades do Sesc Alagoas, especialmente em ambientes de atendimento ao público, alimentação e serviços de saúde, impõe-se a preservação da proposta mais vantajosa, em observância ao interesse institucional e à continuidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, esta Comissão conclui que o Pregoeiro agiu em estrita consonância com a discricionariedade técnica conferida pelo instrumento convocatório e pelo regulamento aplicável, ao priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração.


6. DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o Recurso apresentado pela empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda. – ME** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a declaração de vencedor da empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda** para este certame.


A decisão foi enviada à Advogada do Sesc que emitiu Parecer Jurídico n° 198/2026 destacando ser adequada a negativa de provimento do recurso apresentado.

Maceió, 08 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JANAINA LOURENÇO DANTAS
CPF: ***.787.234-**
Data: 08/05/2026 16:17:42 -03:00 


Janaina Lourenço Dantas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assinado eletronicamente por:
Anderson Pereira de Lima Jerônimo
CPF: ***.567.804-**
Data: 08/05/2026 16:38:11 -03:00 

Anderson Pereira de Lima Jerônimo

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Assinado eletronicamente por:
PEDRO ARTHUR IZÍDIO CARNAUBA SANTOS
CPF: ***.272.904-**
Data: 08/05/2026 16:37:41 -03:00 

Pedro Arthur Izídio Carnaúba Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FQNYV-ZHSPP-7AZ8Z-RNE7N

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JANAINA LOURENÇO DANTAS (CPF ***.787.234-**) em 08/05/2026 16:17 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,666000 Long: -35,730800
	Precisão: 50000 (metros)
Autenticação	jdantas@sescalagoas.com.br (Verificado)
Login	
DUGOKgYJdBh4NdVSDk07n4uzViKEYRrA3RocuALRbSg=	
SHA-256	

- ✓ PEDRO ARTHUR IZIDIO CARNAUBA SANTOS (CPF ***.272.904-**) em 08/05/2026 16:37 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,666000 Long: -35,730800
	Precisão: 50000 (metros)
Autenticação	psantos@sescalagoas.com.br
Email verificado	
Xdnu1Gklx/FK/vd6r4q9TWXXJ8hAZ0FIYoIEXg2XtWk=	
SHA-256	

✓ Anderson Pereira de Lima Jerônimo (CPF ***.567.804-**) em 08/05/2026 16:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 190.15.103.66	Geolocalização Lat: -9,666560 Long: -35,726950 Precisão: 83027 (metros)
Autenticação Email verificado	alima@sescalagoas.com.br
znm8hGrsia9M+5DumGztWq+ggLeOuQGTbmbVARp6luU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/FQNYV-ZHSPP-7AZ8Z-RNE7N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>